



PROCESSO 23302.000355.2022-13

INTERESSADO: IFSertãoPE

OBJETO Aquisição de Equipamento energético(estabilizador e nobreak) para atender os campi e Reitoria do Instituto Federal do Sertão Pernambucano-IFSertãoPE

ASSUNTO: Justificativa tratamento diferenciado para ME/EPP, conforme **Decreto n. 8.538, de 2015**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de justificar a não aplicação na presente licitação de cota reservada a ME/EPP previsto no **art. 8º do Decreto n. 8.538, de 2015 em atendimento ao Item 119 e 121 do PARECER n. 01248/2022/NLC/ETRLIC/PGF/AGU:**

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...) art. 48, III da Lei Complementar n. 123, de 2006 (atualizada pela LC n. 147/2014):

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Nos termos do art. 48, III da Lei Complementar n. 123, de 2006 (atualizada pela LC n. 147/2014), a Administração deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Por essa razão, parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos divisíveis deverão ser destinados exclusivamente a ME/EPP/COOP beneficiadas pela LC n. 123/2006. Essas “cotas reservadas” deverão ser definidas em função de cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, em função do valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item (art. 9º, inciso I do Decreto n. 8.538, de 2015).

Cumprе salientar que a própria Lei Complementar, em seu art. 49, estabelece as hipóteses normativas de afastamento dos critérios de tratamento diferenciado às ME's/EPP's, destacando-se a redação do inciso III: “Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...] III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”. Da mesma forma, no intento de regulamentar tal disposição da LC nº 123/2006, o Decreto Federal nº



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA/PROAD/DLIC

8.538/2015 dispõe em seu parágrafo único do art. 10, que considera-se não vantajosa a contratação quando: I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios”. Ademais, o próprio caput do art. 8º do decreto, ao prever a aplicação do benefício já apresenta a ressalva: “desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto”. Com efeito, a partir da transcrição de tais disposições normativas, conclui-se que a previsão do art. 48, III, da LC nº 123/2006 não é absoluta e inexorável, podendo ser afastada no caso concreto caso exista a devida motivação nos autos do procedimento licitatório.

Há ainda outras possibilidades de a Administração dispensar no instrumento convocatório a previsão do tratamento diferenciado, com base no que preconiza o art. 10 do Decreto nº 8.538/2015:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I – Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

I – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993](#), excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV – O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Buscando atender ao tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, dispostos no Decreto 8.538/15, bem como a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica realizamos ampla pesquisa de fornecedores para o atendimento do disposto no art. 48 da Lei Complementar 147/14. Inclusive com o mapa de competitividade juntado no Processo **as fls. _____** para comprovar que existe no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

No presente caso temos uma licitação para a aquisição de bens de natureza divisível, e nos itens 1, 3, 4 e 5 temos um valor superior ao limite de R\$ 80.000,00, o que pela regra os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25%(vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, em cumprimento a recomendação emitida neste item do Parecer Jurídico Foi destinado o percentual de até 25% do objeto(de cada item) referente aos itens 1, 4 e 5 para destinar a participação exclusiva de empresas enquadradas com ME e EPP, conforme justificativa apresentada as **fls. _____** do processo em epígrafe.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA/PROAD/DLIC

Já para o item 3, embora o valor seja superior a R\$ 80.000,00 NÃO foi destinado o percentual de até 25% para participação exclusiva de ME e EPP, isso por que com a aplicação de qualquer, considerado significativo, sobre o quantitativo deste item obtêm-se uma quantidade com o valor irrisório para a criação de um outro item, o que provavelmente colocaria em risco a motivação de interesse dos licitantes em participar da licitação. Se não vejamos uma explicação a seguir: o valor total do **item 3** é de R\$ 84.355,70(oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) para uma quantidade de 110 Nobreak 700VA com o valor unitário estimado de 766,87(setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), no presente caso, para não transformamos o valor total do item em um valor menor que 80 mil, tornando exclusivo também, só poderíamos destinar dos 110 quantidades apenas 5 para o novo item de participação exclusiva de ME/EPP, o que evidentemente é considerado uma quantidade pequena e proporcionando risco de para o item não haver interessados em ofertar lance.

Ademais, é importante ressaltar que foi destinado ao todo na licitação 4 itens para participação exclusiva de ME/EPP além do que o artigo 5º do Decreto Federal 8.538/0115 não desampara as ME/EPP, contemplando o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas:

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

Em síntese, no presente certame, foi dividido 4 itens ao todo prevendo a possibilidade de exclusividade onde ficou estabelecido, no presente certame para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Ainda é importante ressaltar que por motivo das alterações no Termo de Referência em relação a criação de mais 03(três) itens, após recomendação jurídica, haverá também alteração na operacionalização da Intenção de Registro de Preços-IRP que antes estava incluída apenas com 05(cinco) passando agora a 08(oito) itens no total.

Petrolina-PE, 27 de outubro de 2022

Gerson de Alencar Lima
Diretor de Licitações -IFSertãoPE